



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

1

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei nº 210/2019

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: "Autoriza a delegação à iniciativa privada dos serviços de administração, manutenção e conservação, exploração comercial e requalificação de terminais de ônibus vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Teresina; autoriza a exploração dos serviços de publicidade nos terminais, estações e áreas afins; e dá outras providências "

Relator: Ver. Levino

Conclusão: Parecer **Favorável**, à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO

O ilustre Prefeito Municipal de Teresina apresentou projeto de lei que "Autoriza a delegação à iniciativa privada dos serviços de administração, manutenção e conservação, exploração comercial e requalificação de terminais de ônibus vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Teresina; autoriza a exploração dos serviços de publicidade nos terminais, estações e áreas afins; e dá outras providências".

Justifica a delegação na autorização constitucional do art. 175, considerando a necessidade de promover a ampliação e melhorias permanentes nas estruturas públicas voltadas ao atendimento das necessidades básicas dos munícipes.

Por fim, pugna que por intermédio do Projeto de Lei pretende autorizar a delegação da exploração, administração, manutenção e conservação de terminais de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo de Teresina à iniciativa privada, por meio da realização do competente procedimento licitatório na modalidade Concorrência, conforme inciso II, do art. 2º, da Lei Federal nº 8.987, de 13.02.1995.

É, em síntese, o relatório.

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

2

Quanto à admissibilidade, observa-se que a proposição está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Acostada aos autos a mensagem escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Autorizada inicialmente pelo art. 175, da Constituição Federal, a delegação dos serviços públicos foi regulamentada pela Lei Federal nº 8.987, de 13.02.1995, que disciplinou os institutos de Concessão e da Permissão de sua prestação pela iniciativa privada, mantendo para o Estado a sua titularidade. Por meio da edição da Lei Federal nº 11.079, de 30.12.2004, mais conhecida como a Lei das PPPs, ampliou-se o rol de modelagens contratuais desta natureza, passando a ser, conjuntamente com a Lei de Concessões, o arcabouço jurídico que define e regula a atuação do setor privado na realização de investimentos, projetos e execução de serviços públicos.

A partir daí, os Estados e Municípios da Federação passaram a editar normas que tratam da estruturação de projetos de Parcerias Público-Privadas nas mais diversas áreas, a exemplo do saneamento básico, transporte público, iluminação, educação, saúde e segurança pública, somente para citar algumas.

A proposição versa sobre o serviço público de transporte coletivo, cuja competência é conferida ao Município, dentro de seu território, conforme estabelece expressamente o art. 30, V da Constituição Federal, bem como art. 22, V da Constituição Piauiense.

Em obediência ao princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM (art. 12, inciso XXI, alínea “a”, e art. 20, inciso IV):

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

[...]

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

3

XXI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) Transporte coletivo urbano e intramunicipal; (grifo nosso)

Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:

[...]

IV – à organização e prestação de serviços públicos, bem como sua concessão e permissão; (grifo nosso)

Nessa ambiência, cumpre registrar que compete ao Prefeito gerir os serviços públicos concedidos, bem como permitir ou autorizar sua execução por terceiros, conforme se depreende da análise do art. 71, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, *in verbis*:

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

XXVII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da lei; (grifei)

Ademais, a imposição de autorização legal emana do art.2º da Lei nº 9.074 de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências:

Art. 2o É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei no 8.987, de 1995.

Assim, exercida adequadamente a iniciativa, bem como tratando de serviço municipal, não há pontos a serem considerados sobre a opção exercida pelo Executivo.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

4

Desse modo, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **FAVORAVELMENTE** pela tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 03 de setembro de 2019.

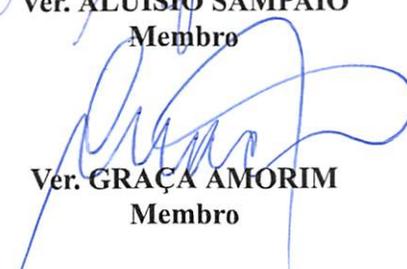


Ver. LEVINO DE JESUS
Relator

“Pelas conclusões” dos Relatores, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Ver. ALUISIO SAMPAIO
Membro



Ver. GRAÇA AMORIM
Membro